



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06511/07

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

ENTE: PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA, NO MUNICÍPIO DE ALCANTIL/PB.

CONVÊNIO Nº 603/2004

RESPONSÁVEIS: SENHORA SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO (PROJETO COOPERAR) E JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA, NO MUNICÍPIO DE ALCANTIL/PB)

ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA, NO MUNICÍPIO DE ALCANTIL/PB – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 600 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 603/2004** (fls. 05/09), seguido de 03 (três) Termos Aditivos (fls. 54 e 60/61), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pela sua ex-Coordenadora Geral, **Senhora SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA**, no município de **ALCANTIL/PB**, na pessoa do **Senhor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, no valor de **R\$ 107.342,49**, financiados com recursos do BIRD e do Tesouro Estadual, tendo como objetivo a eletrificação rural da comunidade **RAMADA/LAGOA DE JUCÁ**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 126/128), tendo apontado as seguintes irregularidades:

1. Falta da apresentação dos seguintes documentos constantes dos itens:
 - 1.1. Documento que espelhe devolução ao cooperar no valor de **R\$ 62.074,73**;
 - 1.2. Termo de Recebimento da Obra - TRO;
 - 1.3. ART do CREA;
 - 1.4. Projeto.
2. Constatadas no Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls.119/120, a saber: a obra está inacabada e que teria sido pago à empresa Somar Construtora Ltda o valor de **R\$ 36.322,00** como parcela única e concluída posteriormente pelo Programa Luz para todos do Governo Federal. Na sua conclusão consta: *“Pelo exposto, esta Comissão conclui que a Empresa Somar Construtora Ltda. foi responsável pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND da Obra e o Imposto Sobre Serviços – ISS, bem como, a Associação Comunitária de Lagoa, através do seu presidente o Sr. José Francisco da Silva, por não ter solicitado a CND e ISS a referida empresa”*.

Citado, o ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA**, no município de **ALCANTIL/PB**, **Senhor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** emitiu o parecer de fls. 134/137, no qual pugna pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com **aplicação de multa** pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao **Sr. José Francisco da Silva**, a época presidente da Associação Comunitária de Desenvolvimento de Lagoa, Município de Alcantil/PB, bem como **imputação de débito** no valor de **R\$ 62.074,73**.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06511/07

2/3

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a inércia do ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA**, no município de **ALCANTIL/PB**, na pessoa do **Senhor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, em se contrapor às conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 126/128), manteve-se a falta da apresentação dos seguintes documentos: a) documento que espelhe devolução ao Projeto Cooperar do valor de **R\$ 62.074,73**; b) Termo de Recebimento da Obra - TRO; c) ART do CREA; d) Projeto; e) irregularidades constatadas no Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls.119/120 (ausência de cobrança da CND e ISS da empresa).

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 62, 88 e 90 que está comprovada a devolução do saldo de **R\$ 62.074,73** à conta bancária do Projeto Cooperar, conforme lançamento contábil do Sistema de Informações do Banco do Brasil (fls. 90), não havendo o que se falar em imputação do valor respectivo.

Pertinente à irregularidade constatada no Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls.119/120 (Ausência de cobrança da CND e ISS da empresa), a matéria foi encaminhada pela ex-Gestora do Projeto **COOPERAR**, **Senhora SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, à Procuradoria Geral do Estado (fls. 122), para a adoção das providências cabíveis.

De acordo com o Relatório Final do Projeto Cooperar (fls. 119) e, *"a obra em questão trata-se de uma obra inacabada pago à Empresa Somar Construtora Ltda., o valor de R\$ 36.322,00 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais) "parcela única" e concluída posteriormente pelo Programa Luz para todos do Governo Federal"*.

Outrossim, consta um atestado do Comitê de Acompanhamento, assinado também pelo Presidente da Associação, **Senhor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** (fls. 99), reconhecendo conclusão dos serviços referentes ao Convênio, estando o subprojeto devidamente concluído.

No mais, quanto às irregularidades que remanesceram nestes autos (ausência do Termo de Recebimento da Obra – TRO, ART do CREA e Projeto), o Relator entende que ocorreu transgressão ao dever constitucional de prestar contas, de forma regular e completa, ensejando a **emissão de ressalvas** na presente prestação de contas, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Convênio nº 603/2004**, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA, NO MUNICÍPIO DE ALCANTIL/PB**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Presidente da Associação Comunitária de **LAGOA**, no município de **ALCANTIL/PB**, **Senhor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, equivalente a **21,55 UFR-PB**, em virtude de transgressão ao dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2004**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06511/07

3/3

4. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06511/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 603/2004, seguido de Termos Aditivos, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LAGOA, NO MUNICÍPIO DE ALCANTIL/PB;**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da Associação Comunitária de LAGOA, no município de ALCANTIL/PB, Senhor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 21,55 UFR-PB, em virtude de transgressão ao dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO